



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso  
Comarca de Diamantino  
Gabinete

---

*Processo/código: 87996*

**SENTENÇA**

***Ação Civil Pública – Intervenção Cirúrgica - Direito fundamental à vida e à saúde – Dever Constitucional.***

*Visto/SS.*

***EULINA ALVES DE LIMA***, por intermédio do Ministério Público do Estado de Mato Grosso ajuizou Ação Civil Pública – para cumprimento de obrigação de fazer – com pedido de Tutela Antecipada em face do ***ESTADO DE MATO GROSSO*** e do ***MUNICÍPIO DE ALTO PARAGUAI***, todos qualificados nos autos, ao fundamento de que possui *hipertensão não controlada estágio 3 e HAS estágio 3 (CIDs 10 de nº I25.1 e I250)*, necessitando com urgência, ser submetida à intervenção cirúrgica para “*implantação de 03 stents*”.

Junto com a inicial vieram os documentos de fls. 12/17.

A tutela antecipada foi concedida às fls. 18/26 dos autos.

---

“E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre” (Is, 32:17)

Anderson Candioto  
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso  
Comarca de Diamantino  
Gabinete

---

Houve nova determinação de cumprimento da tutela antecipada (fls. 63/64) tendo em vista que a parte requerida manteve-se inerte perante a determinação inicial.

O MUNICÍPIO DE ALTO PARAGUAI apresentou sua contestação às fls. 40/62, onde rebateu as aduções da parte requerente, aduzindo no mérito que, O Estado do Mato Grosso através da Secretaria da Saúde, não está cumprindo com suas obrigações, ficando o Município em situação difícil, respondendo demandas como a presente. Que tudo que estava sob a responsabilidade do município foi realizado e que os tratamentos de alta complexidade é tão somente de responsabilidade do Estado. Pugnou pela improcedência da ação, face às provas colacionadas aos autos não demonstrarem cabalmente a responsabilidade do Município, alegou que o laudo médico apresentado pelo Autor não deve ser levado em conta, considerando que os médicos particulares não tem nenhum compromisso com a saúde pública.

No final, requereu a improcedência do pedido desta demanda, com a revogação da liminar deferida.

O ESTADO DE MATO GROSSO apresentou sua contestação às fls.66/71, onde rebateu as aduções da parte requerente, aduzindo no mérito que, o Estado presta assistência à saúde dos jurisdicionados, contudo, tem que fazê-lo de forma ordenada e organizada a tanto, e dentro de política-mor traçada pelo ministério da Saúde, em caso contrário, sérios riscos de lesão à ordem e à economia pública poderão ser causados.

No final, requereu a improcedência do pedido desta demanda, com a revogação da liminar deferida, e, em caso contrário, a não condenação nos honorários e na multa cominatória.

Em análise aos autos, verifico que foi solicitado pelo MPE que o MUNICÍPIO DE ALTO PARAGUAI informasse nos autos, orçamento do procedimento cirúrgico em questão às fls. 90/92.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso  
Comarca de Diamantino  
Gabinete

---

Houve manifestação (fls. 93/98) onde Ministério Público Estadual rebateu as alegações das partes réis, bem como pleiteou a procedência da ação e o julgamento antecipado, destacando que não houve cumprimento da liminar determinada, por restar ainda pendente a realização do procedimento cirúrgico requisitado, requereu o bloqueio de verbas públicas nas contas do Estado de Mato Grosso, afim de garantir o cumprimento da obrigação.

*É o relato do necessário.*

*Fundamento e Decido.*

### *I. Do Julgamento Antecipado*

Nesse quadrante processual, e à luz dos poderes de direção conferidos ao Juiz na condução da demanda, com permissivo legal no artigo 330, I do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido e passo a julgar antecipadamente a lide.

Como é cediço, o julgamento antecipado homenageia o princípio da economia processual, permitindo uma rápida prestação da tutela jurisdicional às partes e à comunidade, evitando-se longas e desnecessárias instruções.

### *II. Do Mérito*

O ordenamento jurídico preocupado com a proteção dos mais valiosos bens, tal como a dignidade da pessoa humana e o direito à vida, não mede esforços na disponibilização de instrumentos de consolidação desses direitos-princípios.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso  
Comarca de Diamantino  
Gabinete

---

Nesse contexto, saliento que, pela primeira vez em nossa história, uma Constituição trata expressamente dos objetivos do Estado brasileiro. E, ao fazê-lo, assentou a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos como objetivos republicanos (art. 3º, I e III), bem como ficou estabelecido que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República.

E, mais, o direito à vida (art. 5º, caput) é direito fundamental do cidadão.

Não é difícil ver-se que não haverá sociedade justa e solidária, tampouco bem comum, se desassistidos restarem aqueles que necessitam da proteção concreta e efetiva do Poder Público. No artigo 196, a Constituição reza que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

Esta norma não há de ser vislumbrada como apenas mais uma regra jurídica inócua e sem efetividade. A saúde é direito de todos, direito inalienável e subjetivo, sendo que, em paralelo, é dever do Estado; se este não age no amparo da diretriz traçada pela regra, o direito à saúde do cidadão não será, por isto, afetado.

Noutras palavras, é preciso que se aja visando a evitar que os princípios e fundamentos da república virem letra morta. Os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do Poder Público, integrado em uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços federais, estaduais e municipais, o chamado Sistema Único de Saúde, que tem no pólo ativo qualquer pessoa e por objeto o **ATENDIMENTO INTEGRAL**.

De tal sorte, o Poder Público - federal, estadual ou municipal – são responsáveis pelas ações e serviços de saúde, não podendo, cada um e todos, esquivar-se do dever de prestá-los de forma integral e incondicional.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso  
Comarca de Diamantino  
Gabinete

---

Nesse pórtico, trago à baila os ensinamentos de Alexandre de Moraes, em sua obra Direito Constitucional, 9ª edição, Editora Jurídico Atlas, São Paulo, 2001, pág.637/638, verbis:

*“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF, art. 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (CF, art. 197)”.*

A saúde, repito, é um direito de todos e dever do Poder Público.

Compete aos administradores públicos à adoção de providências nas diversas esferas da Federação, no sentido de propiciar aos cidadãos necessitados o devido tratamento à saúde, não podendo, data vênua, se ter como válido argumento de que o requerido não possui condições de arcar com tais despesas.

A União, os Estados e Municípios devem adotar, conjuntamente, mecanismos para solucionar a questão, não podendo o administrado ficar a mercê de entendimentos de que determinado ente federativo é que deve ser responsabilizado.

Não se pode admitir que o Estado do Mato Grosso negue ao paciente procedimento cirúrgico de que necessita e que foi indicado pelo médico que o atende, sob o argumento de que não havendo previsão legal, não haveria como constar a referida despesa em leis orçamentárias. E que malgrado tais razões, o Estado de Mato Grosso, não quer ilidir a responsabilidade pela prestação contínua do tratamento à beneficiária, mas tão só evitar que



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso  
Comarca de Diamantino  
Gabinete

---

os recursos orçamentários, destinados ao atendimento de todo o sistema de saúde, sejam desviados para atender a interesses, sem a contrapartida de ressarcimento.

Ora, a intervenção cirúrgica pleiteada foi recomendada para o tratamento da doença que acomete a parte assistida, e, não tendo ela condição de arcar com o custo do procedimento cirúrgico, não pode o Estado negar-lhe o fornecimento, pois sua negativa implica em ofensa ao direito à saúde, direito este garantido constitucionalmente.

Ademais, os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do Poder Público.

Logo, há que se afastar a burocracia e a delimitação no fornecimento da intervenção cirúrgica pleiteada, devendo ser considerados, antes de tudo, o direito à vida e a dignidade da pessoa humana.

***Da Obrigação Solidária.***

Os serviços de saúde são de relevância pública e é de responsabilidade do Poder Público, integrado em uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços federais, estaduais e municipais, o chamado Sistema Único de Saúde, que tem no polo ativo qualquer pessoa e por objeto o *ATENDIMENTO INTEGRAL*.

De tal sorte, o Poder Público - federal, estadual ou municipal - é responsável pelas ações e serviços de saúde, não podendo, cada um e todos, esquivar-se do dever de prestá-los de forma integral e incondicional.

Nossas Jurisprudências vêm entendendo que é direito do cidadão e dever inarredável do Estado (Estado, Município e União) o fornecimento de intervenção cirúrgica



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso  
Comarca de Diamantino  
Gabinete

de difícil acesso ou tratamento a doentes que deles necessitem para o uso permanente ou por tempo indeterminado.

A obrigação é, portanto, solidária entre União, Estados e Município.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, *ad litteram*:

**STF-014337) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS: FORNECIMENTO A PACIENTES CARENTES: OBRIGAÇÃO DO ESTADO.**  
*1. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita: obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes. 2. Agravo não provido. (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 486816/RJ, 2ª Turma do STF, Rel. Min. Carlos Velloso. j. 12.04.2005, DJU 06.05.2005).*

**STJ-177339) E FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. SUS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRAZO E VALOR DA MULTA. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA. APRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07, STJ. IMPOSSIBILIDADE.**  
*1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. Acórdão a quo segundo o qual "como bem assentado na Constituição da República (art. 196), o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar". 3. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo. 4. A CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à*

7

"E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre" (Is, 32:17)

Anderson Candioto  
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso  
Comarca de Diamantino  
Gabinete

---

*medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda. 5. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. 6. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. As questões nodais acerca da verificação dos requisitos para a antecipação da tutela - verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável - tidos pela decisão a quo como não demonstrados, assim como do prazo e do valor da multa constituem matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07, STJ. 7. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 690483/SC (2004/0138058-9), 1ª Turma do STJ, Rel. Min. José Delgado. j. 19.04.2005, unânime, DJ 06.06.2005).*

Ora, não deve ser aceita a tese de ausência de recursos ou a existência de restrições previstas em regulamento administrativo para escusa do *ESTADO DE MATO GROSSO*, ao cumprimento dos deveres constitucionais, pois, observada a hierarquia das normas, deve prevalecer o direito assegurado na Carta Fundamental.

Convém destacar que nem mesmo a cláusula da reserva do possível justificaria a impossibilidade do *ESTADO DE MATO GROSSO*, em fornecer a intervenção cirúrgica, visto que a mesma não autoriza o descumprimento de preceito constitucional que garante ao cidadão o mínimo de condições para uma vida digna (mínimo existencial), sendo oportuno ressaltar o entendimento sustentado pelo Ministro *CELSO DE MELLO*, no julgamento da Arguição de Descumprimento Fundamental nº 45, na parte que interessa:

*"Cumprir advertir, desse modo, que a cláusula da "reserva do possível" - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso  
Comarca de Diamantino  
Gabinete

---

*constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. Daí a correta ponderação de ANA PAULA DE BARCELLOS ("A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais", p. 245-246, 2002, Renovar): "Em resumo: a limitação de recursos existe e é uma contingência que não se pode ignorar. O intérprete deverá levá-la em conta ao afirmar que algum bem pode ser exigido judicialmente, assim como o magistrado, ao determinar seu fornecimento pelo Estado. Por outro lado, não se pode esquecer que a finalidade do Estado ao obter recursos, para, em seguida, gastá-los sob a forma de obras, prestação de serviços, ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição. A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir."(STF, DJ nr. 84, 04/052004, destaquei e sublinhei).*

Assim, face à imprescindibilidade da intervenção cirúrgica pleiteada, o *ESTADO DE MATO GROSSO*, há de ser obrigado a fornecê-la.

### ***Da Multa***

Relativamente à multa imposta pelo descumprimento da decisão que antecipou a tutela, constata-se nos autos que os requeridos não cumpriram com a referida decisão judicial, nem mesmo após nova determinação de cumprimento, que intimou os requeridos para no prazo de 48hrs comprovar a realização do procedimento, sob pena de cálculo da multa arbitrada e penhora *on-line* na conta dos requeridos e utilização do valor para custeio do tratamento, através de instituição privada.

Por conseguinte, considerando que os requeridos não cumpriram integralmente a determinação cominada em sede de tutela antecipada, restando ainda pendente a intervenção



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso  
Comarca de Diamantino  
Gabinete

cirúrgica. Nota-se que a multa aplicada não foi meio suficiente para efetivar a aplicação da decisão, mostrando total descaso por parte dos requeridos.

Assim é necessário encontrar meios para cumprimento da decisão. O bloqueio de valores é meio alternativo adequado de garantir o cumprimento de determinação judicial, o § 5º do art. 461 do CPC, dispõe sobre a possibilidade do juiz determinar a prática de atos necessários à efetivação de sua decisão, o chamado poder geral de efetivação, senão vejamos:

*Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*

[...]

*§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial*

Assim, faz-se cabível para assegurar o cumprimento da medida o sequestro de verba pública.

Nesse contexto, pertinente trazer a baila conceito formulado por Humberto Theodoro Júnior<sup>1</sup> com relação ao significado do sequestro:

*"É a medida cautelar que assegura execução para entrega de coisa e que consiste na apreensão de bem 'determinado', objeto do litígio, para lhe assegurar entrega, em bom estado, ao que vencer a causa".*

A propósito, no caso de descumprimento de medida liminar é possível o sequestro de verba pública, afim de assegurar decisão judicial, este é o entendimento emanado pelos tribunais, como se vê dos julgados adiante colacionados:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE.**

<sup>1</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de direito processual civil*. 36ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001.



**FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE, IN CASU. ART. 461, § 5º, DO CPC. PEQUENO VALOR. PRECEDENTES.**

1. É pacífico o entendimento deste Tribunal de que é cabível o sequestro ou bloqueio de verba indispensável à aquisição de medicamentos. Esta é uma cautela excepcional, adotada em face da urgência e imprescindibilidade de sua prestação. Precedentes. 2. "Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante." (AgRg nos EREsp 796.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 30/10/2006). 3. Agravo Regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 747806 RS 2006/0035574-4 (STJ). Data de publicação: 18/12/2007

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.**

1. É pacífico o entendimento deste Tribunal de que é cabível o sequestro ou bloqueio de verba indispensável à aquisição dos medicamentos. Esta é uma cautela excepcional, adotada em face da urgência e imprescindibilidade de sua prestação. Precedentes. 2. Incidência da Súmula 182/STJ: "Inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 3. Agravo Regimental não conhecido.

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 913863 RS 2006/0281541-0 (STJ) Data de publicação: 23/10/2008

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE PÚBLICA. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA GRATUITA. OBRIGATORIEDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 196 E 198, DA CRFB/88 E DA LEI 8080 /90. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO E SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. CABIMENTO.**

Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, na forma do artigo 557, caput do CPC. Dificuldade do cumprimento da decisão judicial autoriza o bloqueio e sequestro de verba pública para a garantia da saúde do paciente. Ausência de violação aos artigos 100 da CRFB e 730 do CPC, verbete



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso  
Comarca de Diamantino  
Gabinete

---

sumular nº 178 deste Eg. Tribunal: "Para o cumprimento da tutela específica de prestação unificada de saúde, insere-se entre as medida de apoio, desde que ineficaz outro meio coercitivo, a apreensão de quantia suficiente à aquisição de medicamentos junto à conta bancária por onde transitem receitas públicas de ente devedor, com a imediata entrega ao necessitado e posterior prestação de contas." **RECURSO DESPROVIDO. TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

AI 8027620128190000 RJ 0000802-76.2012.8.19.0000 (TJ-RJ) Data de publicação: 13/02/2012

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. BLOQUEIO/SEQÜESTRO DE VALORES. MEDIDA EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.**

1. É possível obloqueio ou seqüestro de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado, como medida de caráter excepcional, diante do descumprimento injustificado da decisão judicial que concede tal fornecimento, bem como face à urgência e à imprescindibilidade de sua prestação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo de instrumento desprovido.

TRF-2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 200802010179805 RJ 2008.02.01.017980-5 (TRF-2). Data de publicação: 27/05/2010

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE. ART. 461 , § 5.º , DO CPC . PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

É possível o bloqueio ou seqüestro de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado, como medida de caráter excepcional, diante do descumprimento injustificado da decisão judicial que concede tal fornecimento, bem como face à urgência e à imprescindibilidade de sua prestação.

TJ-RN - Agravo de Instrumento com Suspensividade AI 52436 RN 2011.005243-6 (TJ-RN). Data de publicação: 27/10/2011.

Desta forma, tendo em vista a urgência da medida vindicada, e forte no poder geral de efetivação, certo se torna determinar o sequestro do valor para custeio integral da cirurgia a ser realizada.



## DISPOSITIVO

*Ex positis*, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**, confirmando inteiramente os termos da Tutela Antecipada de fls. 24/25, condenando o Estado do Mato Grosso e o Município De Alto Paraguai, solidariamente, a imediatamente proceder à cirurgia cardiovascular para a implantação de 03 stents, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Com supedâneo no que dispõe o art. 461, § 5º e 6º c/c o art. 822, IV, ambos do CPC, **DETERMINO** ordem de bloqueio das contas do ESTADO DO MATO GROSSO no importe de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), sendo que após, fica já determinada a transferência do valor bloqueado para a conta bancária do hospital indicado às fls. 92 dos autos.

**INTIME**, o Hospital indicado às fls. 92, para apresentar conta corrente para depósito do valor bloqueado, no prazo de 24 hrs, devido à urgência do caso.

Fica ainda determinado que o Hospital supracitado, informe nos autos a data de realização da cirurgia, bem como que preste conta acerca do referido procedimento cirúrgico, usando os meios necessários.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, conforme Lei Estadual 7.603/2001.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso  
Comarca de Diamantino  
Gabinete

---

Deixo de aplicar o reexame necessário face à incidência dos §§ 2º e 3º do art. 475 do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido pelas partes, archive observadas as formalidades legais.

**P.R.I.C.**

Diamantino/MT, 19 de julho de 2013.

*Anderson Candiotto*  
*Juiz de Direito*